



**PROCESSO Nº TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002**

**ACÓRDÃO**  
**(5ª Turma)**  
**GMBM/RRAL/DS**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS ASSOCIADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista.

**Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS ASSOCIADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º, XXI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS ASSOCIADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de autorização prévia à associação representativa da categoria para o ingresso de ação civil pública. Dispõe o art. 5º, XXI, da Constituição Federal que *"as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade*



**PROCESSO Nº TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002**

*para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".* De fato, infere-se do referido dispositivo constitucional que é legítima a atuação de associação de empregados, como representante processual, na defesa de seus associados, desde que previamente e expressamente autorizada para tanto. Na hipótese dos autos, a autorização à associação autora para o ingresso da ação civil pública foi conferida apenas no curso da ação, "após expirado o prazo para réplica e razões. Não obstante ser possível que a parte, na esteira do art. 76 do CPC, realize o saneamento do vício de irregularidade de representação processual, apresentando a autorização dos associados que estão sendo representados, após regularmente intimada para tanto, é imprescindível que a referida autorização tenha sido concedida previamente ao ingresso da ação, hipótese diversa dos autos. Com efeito, a assembleia em que os associados autorizaram a representação processual pela autora foi realizada no curso da ação civil pública, em desalinho, portanto, com o comando do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002**, em que é Recorrente **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.** e é Recorrida **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.



**PROCESSO Nº TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002**

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**2 - MÉRITO**

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/09/2022 - seq.(s) /ld(s).6c05e1e; recurso apresentado em 28/09/2022 - seq.(s)/ld(s).9e82c6e).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). d492aa1.

Depósito recursal no Id 626e1c1. Custas ao final, de acordo com a Súmula 25, III, do TST, uma vez que não houve fixação ou cálculo do valor devido no acórdão.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**



**PROCESSO Nº TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002**

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO /  
CONDIÇÕES DA AÇÃO / LEGITIMIDADE ATIVA.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao Tema 82, RE 573232/STF.

Sustenta o recorrente que carece legitimidade ativa à associação autora, tendo em vista a ausência de autorização prévia e expressa dos substituídos para ajuizar a presente ação coletiva.

Indica arestos ao confronto de teses.

Consta do acórdão recorrido:

*"(...) A questão da legitimidade ativa e passiva para integrar o processo é objeto de regulação no art. 17 do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". A legitimidade, considerada condição da ação no CPC de 1973, integra no CPC de 2015 a categoria jurídica de pressuposto de validade da relação processual (CPC, art. 485, VI). (...) A legitimidade para a causa, conforme a teoria da asserção, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na petição inicial, devendo-se avaliar a pertinência subjetiva das partes em tese, isto é, tomando-se por verdadeiras todas as asserções ali contidas. Ademais, tratando-se de ação ajuizada por associação, a Constituição, em seu art. 5º, inciso XXI, dispõe que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". Sobre a autorização expressa dos associados, o STF, no Tema n. 82, define a "possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto". Esclarece-se que o Tema n. 82 aplica-se em ação coletiva ordinária, e não em ACP, conforme entendimento manifestado pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE n. 1248128 (Relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma,*



**PROCESSO Nº TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002**

*Diário da Justiça Eletrônico - Dje de 14/9/2020). Isso porque o art. 5º, XXI, da Constituição Federal - CF disciplina a atuação das associações como representantes processuais, enquanto que, quando substitutas processuais, nas situações envolvendo direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sua atuação está prevista no microsistema processual coletivo (art. 5º da Lei n. 7.347/1985, Lei da Ação Civil Pública - LACP, e art. 82 da Lei n. 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, sobre a legitimidade da associação em ACP, exigem-se apenas sua constituição há pelo menos 1 ano e a pertinência temática, isto é, a vinculação entre as finalidades institucionais da entidade e o bem jurídico tutelado na ação. Especificamente o art. 5º, V, alínea "b", da LACP exige a inclusão, entre as finalidades institucionais da associação, da "proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" e o art. 82, IV, do CDC a inserção, entre seus fins, "da defesa dos interesses e direitos protegidos por este código". Na hipótese dos autos, verifica-se a satisfação dos requisitos do tempo de constituição, mediante a consulta do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ no sítio da Receita Federal (situação cadastral desde 3/11 /2005), bem como da pertinência temática, nos termos do art. 3º, alínea "o", do Estatuto Social da AFBNB a seguir transcrito (p. 12/13): (...) Ademais, a alegada origem comum dos direitos postulados, horas extras decorrentes do não enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, confere o caráter homogêneo autorizador da substituição processual pela associação. Logo, há de se reconhecer, assim, a homogeneidade dos direitos buscados, a legitimar a atuação da parte autora." (Desembargador Redator Marco Aurélio Lustosa Caminha)*

Ao rejeitar a ilegitimidade ativa, a decisão recorrida encampou o entendimento de que a pretensão formulada nos autos se enquadra na categoria de direitos individuais homogêneos, porquanto de origem comum, qual seja, horas extras decorrentes do não enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, bem como que a associação autora preencheu os requisitos para atuar como substituta processual em Ação Civil Pública, quanto ao tempo de constituição e da pertinência temática - vinculação entre as finalidades institucionais da entidade e o bem jurídico tutelado na ação (o art. 5º, V, alínea "b", da LACP), destacando que o Tema 82 do quadro de repercussão geral do STF não se aplica à Ação Civil Pública, mas à Ação Coletiva Ordinária, conforme decidiu o STF no julgamento do ARE n. 1248128.



**PROCESSO Nº TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002**

Quanto à violação constitucional (art. 5º, XXI, CF), verifica-se que a Turma decidiu de acordo com a legislação infraconstitucional aplicável à hipótese e interpretação da jurisprudência do STF, não se vislumbrando violação direta ao dispositivo constitucional invocado. A violação desse preceito, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina a alínea "c" do art. 896 da CLT e Súmula 636 do STF.

A revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, tendo em vista que os acórdão oriundos de Turma do TST e do STF, sem efeito vinculante, não atendem ao disposto no art. 896, "a" da CLT, e o acórdão da SBDI-II do TST não preenche o requisito da especificidade, porque não abrange todos os fundamentos do acórdão, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

**CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIOS / CARGO DE CONFIANÇA.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) §2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrente afirma que a função de Gerente da área jurídica do banco deve ser enquadrada no art. 224, § 2º da CLT, na medida em que a gratificação da referida função é superior a 1/3 (um terço) da remuneração base, sendo indevido o pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como horas extras.

Aduz que o voto vencedor se reporta aos requisitos exigidos abstratamente pelo art. 224, § 2º, da CLT, para que uma função seja considerada de confiança, não cumprindo os ditames do art. 489, § 1º, do CPC, especialmente em seus incisos I, II, III e IV, restando flagrante a nulidade por vício de fundamentação.

Requer o provimento do recurso por violação do art. 224, § 2º da CLT, pois o pagamento da gratificação de função superior a um terço justifica a jornada de 8 horas dos gerentes da área jurídica do Banco.

Consta do acórdão impugnado:

*"(...) No caso dos autos, se constata que o ingresso no Banco reclamado para o emprego de Advogado ocorre mediante concurso público e que o Edital n. 01/2010 do Banco do Nordeste do Brasil - BNB relativo ao concurso público para provimento do cargo de Especialista Técnico 1 (id. f72f08d) estabelece que o advogado será contratado mediante contrato de experiência de duração de 3 meses, durante o qual terá uma determinada remuneração, bem assim que,*



**PROCESSO Nº TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002**

*após esse período, mantido o contrato, a remuneração será outra. Tal regra vale, indistintamente, para todos os advogados. Vale dizer que o acréscimo remuneratório que os advogados do reclamado recebem após a fase de experiência, inclusive previsto no edital do concurso público respectivo, NÃO se trata de promoção para cargo em comissão, pois tal acréscimo é pago sem mudança nas funções originais do advogado, exercidas desde o início da relação trabalhista. Observa-se, também, que após o 3º mês do contrato, quando o banco reclamado aumenta a remuneração dos advogados aprovados na fase de experiência, o faz para todos os advogados, em valor total igual, e sem modificar as respectivas funções (advocacia) exercidas desde o início do contrato. A única mudança levada a efeito nesse momento é que a remuneração total passa a ser distribuída em rubricas, sendo que uma delas recebe denominação de gratificação. Tal artifício não tem o condão de transformar o empregado comum em gerente ou similar e enquadrá-lo, forçosamente, na situação prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Nesse sentido é o entendimento firmado na jurisprudência sumulada do Colendo TST (Súmula n. 102, item V). Assim, quando (e se) o banco reclamado conceder ao advogado de seu quadro VERDADEIRA função, tal como "Gerente" de alguma área jurídica, a exemplo do "Gerente de Suporte Jurídico", deverá: 1) pagar gratificação que ultrapasse em pelo menos 1/3 o valor da remuneração (soma de todos os penduricalhos) que já pagava ao obreiro antes de atribuir o pretense "cargo" em comissão; 2) atribuir ao empregado alguma efetiva responsabilidade de gestão.*

*(...) No caso em análise, o que se revela comprovado nos autos é que: 1) os advogados do reclamado não exercem cargo de confiança, apesar da nomenclatura da comissão que lhes é atribuída, pois permanecem no simples exercício da advocacia (Súmula n. 102, V, do TST); 2) mesmo se fosse considerado que os referidos advogados param de exercer a simples advocacia e passam a ter efetivamente uma responsabilidade de gestão, a gratificação que o reclamado passa a lhes pagar deveria superar 1/3 da soma dos "penduricalhos" que compunham a remuneração recebida antes da designação para o "cargo" comissionado, requisito esse não atendido, in casu. Diante do exposto, confere-se provimento à totalidade do Recurso Ordinário, para, reformando a sentença, julgar procedente a ação coletiva, a fim de que seja afastada a jornada majorada com base no art. 224, § 2º, da CLT e que as 7ª e 8ª horas trabalhadas sejam pagas como extras."*  
*Desembargador Redator Marco Aurélio Lustosa Caminha*

A Turma regional, após detalhada análise do contexto probatório, bem como das teses jurídicas e da legislação pertinentes à matéria, concluiu que a função de Gerente da área jurídica do banco reclamado não está enquadrada no art. 224, §



**PROCESSO Nº TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002**

2º da CLT, consignando que os substituídos "permanecem no simples exercício da advocacia (Súmula n. 102, V, do TST)" e que, ainda que caracterizado o exercício de cargo de gestão, não foi atendido o requisito do pagamento da gratificação superior a 1/3, concluindo, assim, ser devidas as horas extras pleiteadas.

Desse modo, entendimento contrário no sentido de reconhecer o exercício de cargo de confiança como pretende o recorrente, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso extraordinário, ante a sua natureza eminentemente técnica. Incide, no caso, o óbice da Súmula 126 do TST.

Ademais, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 102 do TST, incide no caso o disposto no art. 896, § 7º, da CLT, e na Súmula 333 do C. TST.

Assim, não se constata a violação aos dispositivos legais invocados, tampouco vício na fundamentação do acórdão.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social



**PROCESSO Nº TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002**

assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

**LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS ASSOCIADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que *"a AFBNB não foi autorizada pelos Gerentes da Área Jurídica do Banco, de forma prévia e expressa, para ajuizar a presente demanda"*, estando ausente, portanto, o pressuposto processual subjetivo de validade, qual seja, a legitimidade ativa.

Afirmou que *"não há outra regra constitucional que diferencie a substituição da representação processual, muito menos na legislação ordinária mencionada"*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

**PRELIMINAR  
- Ilegitimidade ativa**



**PROCESSO Nº TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002**

O banco recorrido suscita, em contrarrazões, a ilegitimidade ativa da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - AFBNB para ajuizar ação coletiva sem autorização prévia e expressa dos substituídos, que são os Gerentes da área jurídica do banco.

**Aduz que a própria sentença admite a ausência da prévia autorização, caracterizando carência de ação, por força da tese vinculante firmada no Recurso Extraordinário - RE n. 573.232/SC (Tema 82) do Supremo Tribunal Federal - STF, mas, acabou por aceitar a suposta autorização na Ata da Diretoria e Ata de Assembleia de id. 1731cad.**

**Informa, entretanto, que a ação foi ajuizada em 30/11/2018 sem a referida autorização e o mencionado documento só veio aos autos em 27/5/2019, após expirado o prazo para réplica e razões finais, até porque a reunião somente ocorreu em 6/4/2019.**

Se superada a preliminar, renova a tese de ilegitimidade e ausência de interesse da AFBNB para pleitear, em nome dos substituídos, direito individual puro ou heterogêneo em Ação Civil Pública - ACP, argumentando que a questão envolve gerências distintas em funções, em bases salariais e postos de trabalho.

A sentença rejeita as preliminares com os seguintes fundamentos (p. 1312/1315):

Substituição processual. Associação profissional. Legitimação extraordinária. Art. 5º, XXI, da Constituição da República - alcance. Precedentes do Excelso STF. Interesse de agir - direitos individuais homogêneos.

O art. 5º, XXI, da Constituição da República, textualmente, pontua que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

Com efeito, sob o enfoque das Associações profissionais - CF, art. 5º, XXI, a Suprema Corte (RE 573.232), reconhecendo a repercussão geral da questão constitucional - Tema 82, fixou tese jurídica assim sintetizada:

REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. [destaquei]

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

Reitero: a decisão proferida pelo Excelso STF - a partir da leitura que se fez do art. 5º, XXI, da Carta Magna, revela



## PROCESSO Nº TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002

posicionamento pela representação específica da Associação profissional - em substituição processual, e esclarece não bastando à menção genérica em estatuto a revelar a defesa dos interesses dos associados.

Para o caso em apreço, não só a Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil colacionou aos autos o Rol de substituídos, mas também autorização específica em Ata da Diretoria e Ata de Assembleia ID. 1731cad, em que claramente consignada autorização expressa no tocante a este processo.

Na busca de interpretação do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, a Associação profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria.

No entender deste Magistrado resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade ativa da Associação profissional - em substituição processual.

Passa-se à análise da suscitada ausência de interesse de agir - em defesa de direitos individuais.

Necessário, portanto, identificar se o direito posto integra a categoria dos direitos individuais homogêneos - a teor do que disciplina o art. 81 do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor, além de definir os direitos difusos e coletivos, criou uma nova categoria de direitos ou interesses, individuais por natureza, mas que "*em razão de sua homogeneidade, podem ser tutelados por 'ações coletivas'*" (Teori Albino Zavascki, , 2ª ed., Processo Coletivo São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 159).

Compete ressaltar que a homogeneidade - consoante lição do mencionado autor, "*não altera nem compromete a essência do direito, sob o seu aspecto material, que, independentemente dela, continua sendo um direito subjetivo individual*". *E conclui, no sentido de que "a homogeneidade decorre de uma visão do conjunto desses direitos materiais, identificando pontos de afinidades e de semelhanças entre eles e conferindo-lhes um agregado formal próprio, que permite e recomenda a defesa conjunta de todos eles"* (Op. cit., p. 160).

Para o caso em apreço, a Associação profissional defende o reconhecimento judicial de que os advogados do Banco do Nordeste do Brasil que desempenham ou desempenharam, no período imprescrito, as funções de gestão não se enquadram na exceção prevista no art. 224, §2º, e no parágrafo único, do art. 62, da CLT.



## PROCESSO Nº TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002

Insiste em que as gratificações por eles percebidas são inferiores a 1/3 do salário do cargo efetivo, não preenchendo o requisito objetivo dos referidos dispositivos legais, em abrangência nacional.

Nesse contexto, observo que a pretensão deduzida, longe de buscar sentença direito individual puro - heterogêneo, reside na obtenção de tutela reparatória na defesa de direitos individuais homogêneos, especialmente relacionados aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, III e IV), pilares da República Federativa do Brasil.

Sobreleva mencionar, por oportuno, que o moderno Processo do Trabalho, deve ser visto à luz da Constituição da República de 1988 e de seus princípios norteadores, a exemplo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Rememore-se, ainda, o princípio da instrumentalidade das formas, que guarda significativa importância no processo laboral.

Em tal senda, entende este MM. Juiz que não há mais espaço para o formalismo excessivo.

É de se lamentar (mais uma vez) o número excessivo de questões preliminares suscitadas pelo Banco reclamado, quando, em verdade, a discussão dos autos se revela bem simples. Rejeito todas as questões preliminares suscitadas em contestação.

**A hipótese específica trata de Ação Civil Pública proposta pela Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil em que se discute o enquadramento ou não dos substituídos na exceção do art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o direito ao pagamento da 7ª e da 8ª hora como extra, tendo causa de pedir o pagamento de gratificação de função inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.**

A questão da legitimidade ativa e passiva para integrar o processo é objeto de regulação no art. 17 do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

A legitimidade, considerada condição da ação no CPC de 1973, integra no CPC de 2015 a categoria jurídica de pressuposto de validade da relação processual (CPC, art. 485, VI).

Significa que deve haver um vínculo entre os sujeitos da demanda e da situação jurídica afirmada, emergindo daí a legitimidade para agir, chamada legitimidade *ad causam*, abrangendo a ativa e a passiva.

Portanto, é a pertinência subjetiva da ação, daí a necessidade de que a parte esteja legitimada, quer dizer, autorizada, por lei, para agir como parte autora ou como parte ré na relação processual.

Isso porque ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18), assim como



**PROCESSO Nº TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002**

ninguém pode ser demandado se não mantém relação jurídica com a situação afirmado em juízo.

A legitimidade para a causa, conforme a teoria da asserção, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na petição inicial, devendo-se avaliar a pertinência subjetiva das partes em tese, isto é, tomando-se por verdadeiras todas as asserções ali contidas.

Ademais, tratando-se de ação ajuizada por associação, a Constituição, em seu art. 5º, inciso XXI, dispõe que "*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*".

Sobre a autorização expressa dos associados, o STF, no Tema n. 82, define a "*possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto*".

Esclarece-se que o Tema n. 82 aplica-se em ação coletiva ordinária, e não em ACP, conforme entendimento manifestado pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE n. 1248128 (Relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, Diário da Justiça Eletrônico - DJe de 14/9/2020).

Isso porque o art. 5º, XXI, da Constituição Federal - CF disciplina a atuação das associações como representantes processuais, enquanto que, quando substitutas processuais, nas situações envolvendo direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sua atuação está prevista no microsistema processual coletivo (art. 5º da Lei n. 7.347/1985, Lei da Ação Civil Pública - LACP, e art. 82 da Lei n. 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor - CDC).

**Nesse sentido, sobre a legitimidade da associação em ACP, exigem-se apenas sua constituição há pelo menos 1 ano e a pertinência temática, isto é, a vinculação entre as finalidades institucionais da entidade e o bem jurídico tutelado na ação.**

**Especificamente o art. 5º, V, alínea "b", da LACP exige a inclusão, entre as finalidades institucionais da associação, da "proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" e o art. 82, IV, do CDC a inserção, entre seus fins, "da defesa dos interesses e direitos protegidos por este código".**

**Na hipótese dos autos, verifica-se a satisfação dos requisitos do tempo de constituição, mediante a consulta do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ no sítio da Receita Federal (situação cadastral desde 3/11/2005), bem como da pertinência temática, nos termos do art. 3º, alínea "o", do Estatuto Social da AFBNB a seguir transcrito (p. 12/13):**

Art. 3º. A Associação tem os seguintes objetivos:

[...]



**PROCESSO Nº TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002**

o) substituir os seus associados judicialmente, independentemente de autorização assemblear, propondo ações de natureza cível, previdenciária, tributária e, quando cabível, também as trabalhistas. Poderá, inclusive, ajuizar, nos termos da Lei n. 8078/90, ações coletivas e ações civis públicas na defesa de interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

**Ademais, a alegada origem comum dos direitos postulados, horas extras decorrentes do não enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, confere o caráter homogêneo autorizador da substituição processual pela associação.**

**Logo, há de se reconhecer, assim, a homogeneidade dos direitos buscados, a legitimar a atuação da parte autora.**

Preliminar rejeitada.

Verifico que o recurso de revista versa sobre a necessidade de autorização prévia à associação representativa da categoria para o ingresso de ação civil pública, matéria esta que não se encontra suficientemente debatida no âmbito deste TST, razão pela qual, viabilizado o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º, XXI, da Constituição Federal, reconheço a **transcendência jurídica** da controvérsia, o que justifica o processamento do recurso de revista, motivo pelo qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

**LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS ASSOCIADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se a transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º, XXI, da Constituição



**PROCESSO Nº TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002**

Federal, o que justifica o processamento do recurso, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

**RECURSO DE REVISTA**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS ASSOCIADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de autorização prévia à associação representativa da categoria para o ingresso de ação civil pública.

Pois bem.

Dispõe o art. 5º, XXI, da Constituição Federal que "*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*".

De fato, infere-se do referido dispositivo constitucional que é legítima a atuação de associação de empregados, como representante processual, na defesa de seus associados, desde que expressamente autorizada para tanto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"I. RECURSOS DE REVISTA DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO RECLAMADOS (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANESPREV - FUNDO BANESPA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL). ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA. ARTIGO 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Caso em que se discute a legitimidade ativa da Associação Autora para atuar em juízo sem autorização expressa dos associados. Dispõe o artigo 5º, XXI, da CF que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". **Esta Corte Superior, nos moldes do artigo 5º, XXI, da CF e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que se faz necessária autorização expressa dos associados para conferir legitimidade às associações para atuarem em juízo na defesa dos seus interesses**. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao



**PROCESSO Nº TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002**

declarar a legitimidade ativa da entidade associativa, nada obstante a ausência de autorização expressa dos associados, afrontou o artigo 5º, XXI, da CF. Precedentes do STF e deste TST. Recursos de revista conhecidos e providos . (...)" (ARR-190600-86.2009.5.02.0064, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/06/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO. Tendo o Regional delimitado a ausência de autorização expressa dos filiados para a Associação ajuizar a presente ação, tem-se que a legitimidade da referida parte não ficou caracterizada. De fato, **este Tribunal Superior do Trabalho entende que a legitimidade das entidades associativas para postular em juízo depende de expressa autorização dos representados, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.** Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-1610-76.2016.5.08.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/09/2019).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. O Tribunal Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade da associação para atuar em defesa dos interesses dos filiados, ao fundamento de ser necessária a autorização expressa dos filiados para o ajuizamento de ação ordinária, esclarecendo que o simples ato de filiação não supre tal exigência. **Delimitada a ausência de autorização expressa dos filiados para a associação ajuizar a presente ação, tem-se que a legitimidade da Associação não ficou caracterizada, nos termos do art. 5º, XXI, da CF/88.** Precedentes. Pertinência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-122600-56.2006.5.02.0026, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/10/2017).

Na hipótese dos autos, a autorização à associação autora para o ingresso da ação civil pública foi conferida apenas no curso da ação.

Não obstante ser possível que a parte, na esteira do art. 76 do CPC, realize o saneamento do vício de irregularidade de representação processual, apresentando a autorização dos associados que estão sendo representados, após regularmente intimada para tanto, é imprescindível que a referida autorização tenha sido concedida previamente ao ingresso da ação, hipótese diversa dos autos.

Com efeito, a assembleia em que os associados autorizaram a representação processual pela autora foi realizada no curso da ação civil pública, em desalinho, portanto, com o comando do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.



**PROCESSO Nº TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002**

Logo, **conheço** do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

**2 - MÉRITO**

**LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS ASSOCIADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 5º, XXI, da Constituição Federal, a consequência lógica é **o seu provimento** para extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 789, *caput*, da CLT. Honorários de sucumbência pela autora, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 791-A Consolidado.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo, quanto ao tema “legitimidade. associação. necessidade de autorização prévia dos associados” e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) **conhecer** do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 789, *caput*, da CLT. Honorários de sucumbência pela autora, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 791-A Consolidado. Prejudicado o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista.

Brasília, 4 de dezembro de 2024.



**PROCESSO Nº TST-RR-2189-78.2018.5.22.0002**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005F639FA9A014063.